



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901724/2014-94
ACÓRDÃO	1401-007.603 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

CSLL. SALDO NEGATIVO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. QUESTIONADA JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada, deve ser reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento, efetivamente comprovado.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para o fim de reconhecer o Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano calendário de 2011, no valor originário de R\$7.281.376,71, devendo ser homologadas as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório disponível.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-60.014, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não homologou Declarações de Compensação (DCOMPs) lavradas com o objetivo de utilizar crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao ano-calendário de 2011, no valor histórico de R\$ 7.281.376,71.

A controvérsia central do processo reside na possibilidade de utilização, para fins de compensação, de saldo negativo de CSLL apurado em período no qual a alíquota aplicável ao contribuinte é objeto de discussão judicial. A fiscalização entendeu que a existência da lide judicial retira a liquidez e certeza da totalidade do crédito, enquanto o contribuinte defende a possibilidade de cindir o saldo negativo e utilizar a parcela que considera incontroversa.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 03/28), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que, em virtude de mandado de segurança (nº 2008.51.01.028018-0) que discute a majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15%, passou a

- recolher a parcela de 9% via DARF (incontroversa) e a depositar em juízo a diferença de 6% (controversa);
- b) Que o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2011 (R\$ 12.127.411,48) é composto por ambas as parcelas, mas as DCOMPs em questão utilizaram apenas a parte do crédito originada dos pagamentos à alíquota de 9%, no montante de R\$ 7.281.376,71, que seria, portanto, líquida, certa e passível de compensação;
- c) Que a autoridade fiscal, ao analisar o crédito, incorreu em erro ao comparar os pagamentos efetuados (baseados na alíquota de 9%) com a CSLL devida calculada sobre a alíquota total de 15%, sem considerar os depósitos judiciais que cobrem a diferença. Sustenta que, para analisar o crédito pleiteado (referente à alíquota de 9%), o débito correspondente também deveria ser calculado sobre a mesma alíquota de 9%;
- d) Que o despacho decisório desconsiderou indevidamente o valor de R\$ 283.211,79, referente a uma estimativa de CSLL quitada por meio de outra DCOMP (nº 24508.21586.310112.1.3.04-4424), sob o argumento de que esta não fora homologada. Aponta que, na data da análise, a referida DCOMP ainda estava pendente de decisão ("Em análise") e que, de todo modo, a declaração de compensação constitui confissão de dívida, devendo o valor ser computado no saldo negativo;
- e) Por fim, que houve afronta ao princípio da verdade material, pois a fiscalização se limitou a uma análise superficial das informações em seus sistemas e não intimou o contribuinte para prestar esclarecimentos que comprovariam a liquidez e certeza do crédito utilizado.

Posteriormente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, proferiu o Acórdão n.º 14-60.014 (fls. 490/499) abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oferecido na compensação deve ser dotado das qualidades de liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 170 do CTN.

SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte em determinado ano, para servir de fundamento à compensação transmitida, deve ser líquido e certo, não se admitindo o seu desmembramento em duas parcelas: uma incontroversa (formada pela tributação com base na alíquota de 9% e respectivos recolhimentos) e outra discutida judicialmente (atinente à parcela de 6% e os correspondentes depósitos judiciais).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ apreciou a alegação sobre a exclusão da estimativa de CSLL do mês de dezembro/2011 (no valor de R\$ 283.211,79, embora utilize o valor de R\$ 238.211,79 nos cálculos finais) da composição do saldo negativo. Acolheu o argumento do contribuinte, reconhecendo que a DCOMP utilizada para quitar tal débito havia sido, em processo autônomo, julgada procedente, determinando a inclusão deste valor na apuração do crédito. Por este motivo, julgou a manifestação "procedente em parte".

Contudo, quanto à matéria principal, a DRJ rejeitou a tese do contribuinte de que o saldo negativo poderia ser cindido. A decisão fundamentou que a ação judicial não discute uma alíquota adicional de 6%, mas a legitimidade da alíquota de 15% como um todo. Assim, toda a tributação do período estaria sub judice, o que afasta a liquidez e certeza de qualquer parcela do crédito, conforme exigido pelo art. 170 do CTN. Ressaltou que o saldo negativo é um resultado único e indivisível, não havendo previsão legal para seu desmembramento em partes controversa e incontroversa.

Adicionalmente, o julgador invocou a vedação expressa do art. 170-A do CTN, que proíbe a compensação de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Ao final, mesmo após somar a parcela da estimativa que julgou procedente, a DRJ refez os cálculos e concluiu pela inexistência de saldo negativo disponível, pois comparou os pagamentos confirmados (excluídos os depósitos judiciais) com o débito total da CSLL apurado à alíquota de 15%, mantendo a não homologação das compensações.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 662/682), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Alega que, em caso análogo referente ao ano-calendário de 2008 (Processo Administrativo nº 16682.903786/2013-50), a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em julgamento de 06/07/2016, deu provimento integral a recurso do mesmo contribuinte, reconhecendo seu direito de compensar o saldo negativo de CSLL

- correspondente à parcela incontroversa recolhida à alíquota de 9%, por entender que o mandado de segurança discute tão somente a diferença de alíquota (6%);
- b) Que impedir a compensação da parcela incontroversa do crédito agora pode acarretar a prescrição do direito de pleiteá-la no futuro, uma vez que a discussão judicial sobre a parcela de 6% não teria o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional da parcela de 9%, que não foi objeto de depósito judicial;
- c) Subsidiariamente, caso não se reconheça o direito à compensação imediata, requer que seja resguardado seu direito de pleitear a restituição ou compensação do referido crédito após o trânsito em julgado do mandado de segurança, a fim de evitar os efeitos da prescrição.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O caso é quase que idêntico a analisado por esta TO no PAF 16327.905234/2019-48 onde se deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

As diferenças se dão em razão do presente caso tratar tão somente de estimativas compensadas (já reconhecidas pela DRJ) e do direito ao saldo negativo relativo à parcela incontroversa de CSLL.

Ressalta-se ainda que, no presente caso, diferente do outro, em razão do Recurso Voluntário ter sido apresentado antes do trânsito em julgado do MS 2008.51.01.0281128-0, não constavam nos autos nenhuma informação acerca da conversão em renda dos depósitos judiciais.

Pois bem, o cerne do debate reside na possibilidade da contribuinte pleitear saldo negativo relativo à parcela incontroversa devida a título de CSLL. Isto porque, a Recorrente discutia judicialmente a majoração da alíquota de CSLL de 9% para 15%, promovidas pela MP 413/2008.

O valor controverso relativo à diferença entre a alíquota de 15% e a alíquota de 9% (incontroversa), eram depositados no bojo do MS 008.51.01.028018-0.

Por sua vez, em que pese a DRJ tenha julgado parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, o resultado final não levou a nenhum saldo a restituir. Em resumo, a DRJ:

- a) reconheceu que as estimativas compensadas, no valor de R\$ 238.211,79 devem ser consideradas para fins de composição do saldo negativo em análise;
- b) atestou a existência dos depósitos judiciais de CSLL efetuados pelo Recorrente no mandado de segurança nº 2008.51.01.028018-0, contudo não reconheceu o direito creditório sobre o argumento de que não haveria a conversão em renda/transformação definitiva dos depósitos em pagamento.

Como muito bem ressaltado pela Recorrente:

39. Conforme verificado acima, a DRJ reconheceu, acertadamente, que o ora Recorrente pleiteou apenas a compensação do saldo negativo da CSL correspondente à parcela relativa aos recolhimentos da CSL calculada pela alíquota de 9%, conforme apuração descrita na planilha abaixo: //

Base de Cálculo da CSL	CSL Devida Calculada à Alíquota de 9%	CSL Recolhida (confirmada)	Saldo Negativo Correspondente à Alíquota de 9%
R\$ 564.617.732,14	R\$ 50.815.595,89	R\$ 58.096.972,61	R\$ 7.281.376,72

Crédito Original Utilizado nas DCOMPs		Total
08734.34568.280813.1.7.03-2462 (a)	28687.48856.270813.1.7.03-1579 (b)	= (a) + (b)
R\$ 358.375,73	R\$ 6.923.000,98	R\$ 7.281.376,71

40. No entanto, em que pese ter reconhecido que o Recorrente compensou exclusivamente o saldo negativo correspondente à parcela da CSL calculada/recolhida à alíquota de 9%, a DRJ, com base no argumento de que o saldo negativo da CSL não é passível de discussão ou desmembramento, comparou os valores de CSL recolhidos (R\$ 58.096.972,61 – calculados com base na alíquota de 9%), com a CSL devida informada na DIPJ/2012, ou seja, com o débito de CSL apurado com base na alíquota de 15% (R\$ 84.692.659,82).

Quanto à análise feita pela DRJ ao reconhecer as estimativas compensadas concordo integralmente com as conclusões a que chegou.

Entretanto, no ponto principal, qual seja, da possibilidade de apurar saldo negativo sobre a parcela incontroversa, entendo que assiste razão à Recorrente.

Veja que não se está a pleitear crédito sobre parcela de pagamento discutida judicialmente, mas tão somente, sobre a parcela incontroversa.

Negar o direito do contribuinte pleitear restituição de saldo negativo ou de pagamento a maior sobre tais parcelas seria o mesmo de tolher ou cercear o seu direito de questionar judicialmente eventual majoração que entendeu indevida.

O que não se poderia, logicamente, seria pleitear o saldo negativo sobre a parcela controversa.

A questão já é conhecida neste Conselho e na pesquisa feita por este Relator, todos os precedentes existentes são favoráveis à tese defensiva. Ainda, em caso idêntico e relativo ao mesmo contribuinte, o então Conselheiro Relator Luiz Tadeu Matosinho Machado proferiu o Acórdão 1302-001.926 de 06/07/2016, cuja decisão unânime resta a seguir ementada:

CSLL. SALDO NEGATIVO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. QUESTIONADA JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada, deve ser reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento, efetivamente comprovado.

Outro precedente no mesmo sentido também foi proferido no Acórdão 1302-002.717 de 11/04/2018, à seguir ementado:

CSLL. SALDO NEGATIVO. ALÍQUOTA APLICÁVEL QUESTIONADA JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada, deve ser reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento, efetivamente comprovado.

Outrossim, esta mesma TO também enfrentou a mesma questão, embora o Recurso Voluntário do contribuinte não tenha sido provido por outras razões. A análise foi feita no âmbito do Acórdão 1401-006.656 de 16/08/2023.

Outrossim, nesta mesma assentada de julgamento apreciamos o processo 16682.901724/2014-94 com idêntica decisão.

Como muito bem concluiu o então Relator Luiz Tadeu Matosinho em seu voto proferido no Acórdão 1302-001.926:

Considerando-se a necessidade de assegurar à Fazenda Nacional a integralidade do crédito tributário objeto de discussão judicial, impõe-se a dedução, do saldo negativo acima indicado, da diferença que deixou de ser depositada judicialmente, no valor de R\$ 16.804.10, do que resulta no saldo negativo líquido de R\$ 9.808.623,97.

Entendo que tal parcela de saldo negativo deve ser reconhecida de imediato à recorrente e que está correto o seu procedimento de pleitear a compensação da parcela apurada sobre a contribuição social calculada à alíquota não questionada (9%), pois se assim não o fizesse, se esgotado o prazo prescricional antes do trânsito em julgado da ação judicial, perderia o direito de fazê-lo.

Note-se que não se está, de modo algum, neste caso, a reconhecer direito creditório sobre parcela discutida judicialmente, antes do seu trânsito em julgado, posto que o direito creditório, ora discutido, refere-se unicamente à parcela do tributo não questionada judicialmente.

E reitero, negar o direito ao aproveitamento sob o argumento de existência de ação judicial em que se discute parcela adicional do tributo devido, seria impor restrição desproporcional a um contribuinte e, de certa forma, lhe impedir ou desestimular o livre direito de questionar no judiciário parcela que entende devida exercendo direito de depósito judicial assegurado por lei.

No caso particular, ainda existe mais um ponto a ser analisado, os valores depositados judicialmente eram repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional desde o prazo de recolhimento dos tributos, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei nº 9.703/98, de forma que seria ainda mais irrazoável e desproporcional impedir o aproveitamento de eventual saldo negativo sobre a parcela incontroversa.

Assim, por tais fundamentos já encaminharia meu voto por dar provimento ao Recurso do Contribuinte.

Entretanto, ponto adicional relevante foi trazido em sede recursal no processo 16682.901724/2014-94, o contribuinte restou vencido no MS 2008.51.01.028018-0, cujo trânsito em julgado se deu em 25/02/2019 e a integralidade dos depósitos foram convertidos definitivamente em renda para a União. Tais fatos restam comprovados através dos documentos do no referido Recurso Voluntário já apreciado por este colegiado.

Desta feita, mesmo tal argumento trazido pela DRJ restaria ultrapassado ou prejudicado.

E nem que se alegasse que o trânsito em julgado ocorreu após a apresentação do PER/DCOMP, fundamento que seria uma verdadeira inovação mas que, ao mesmo tempo entendo que não afastaria o direito da Recorrente.

Isto porque, ao se negar o direito do contribuinte com base em tal fundamento, além de acarretar em uma dupla exigência do mesmo crédito (que desde os depósitos já estavam em conta do Tesouro) e, em última análise, forçá-lo a buscar seu direito pela via judicial, o que está em descompasso com um dos objetos da existência do processo administrativo fiscal, evitar a judicialização de demandas tributárias.

Esta TO já analisou esse ponto no Acórdão 1401-003.621, que recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.

Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

Assim, por qualquer que seja o fundamento, entendo assistir razão à Recorrente e voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para o fim de reconhecer o Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano calendário de 2011, pleiteado no presente processo, no valor originário de R\$ 7.281.376,71, devendo serem homologadas as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva